



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 134

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre o acréscimo do §3º ao art. 362 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025- DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DO §3º AO ART. 362 DA LEI Nº 1.595, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977- CÓDIGO DE POSTURAS. INDEFERIMENTO DO RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APRESENTADO. ART. 121, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA IGUAL OU SEMELHANTE A PROPOSIÇÃO JÁ APRESENTADA NA SESSÃO LEGISLATIVA (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Vereador Wartão, que ***“Dispõe sobre o acréscimo do §3º ao art. 362 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, atualmente, o artigo 362 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas Municipal proíbe a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa.

A proposta em tela busca acrescentar o §3º no art.362 do no Código de Posturas, com a finalidade de que tal proibição não seja aplicada às quitandas e pequenas mercearias, desde que estas atendam aos requisitos elencados no corpo da proposta, buscando não prejudicar o trânsito de pedestres e ainda, manter a limpeza e a boa organização das calçadas.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, o projeto não deve ser recebido. Dispõe expressamente o art. 121, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 121. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

(...)

IX - que for igual ou semelhante à propositura já apresentada durante a sessão legislativa, salvo no caso de indicações”. (grifo nosso).

A norma é objetiva e tem caráter impeditivo: uma proposição que reproduza, total ou parcialmente, projeto já apresentado na mesma sessão legislativa não deve sequer ser recebida pela Presidência, salvo se tratar de indicação parlamentar, o que não é o caso.

A vedação visa garantir racionalidade, coerência e estabilidade ao processo legislativo, evitando a reiteração de propostas idênticas ou semelhantes que já estejam em curso, o que poderia gerar: procrastinação da pauta legislativa, desnecessária sobrecarga de análise pelas comissões, redundância normativa e desrespeito aos trâmites regimentais e desvio do uso da função legislativa para fins meramente políticos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se de expressão do princípio da eficiência (CF/88, art. 37, caput) aplicado ao Poder Legislativo e também da lógica da unicidade temática e respeito à dinâmica procedimental interna.

Ainda que haja pequenas variações de redação ou forma, a finalidade legislativa, o objeto normativo e os dispositivos essenciais do novo projeto idênticos àqueles já constantes do projeto anteriormente protocolado, projeto de lei complementar nº 3/2025.

Nesse contexto, configura-se a repetição vedada pela norma regimental.

Diante disso, esta Procuradoria opina pelo indeferimento do Projeto de Lei Complementar apresentado.

III- DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo indeferimento do recebimento do projeto de lei apresentado, com fundamento no art. 121, inciso IX, do Regimento Interno, por se tratar de matéria igual ou semelhante a proposição já apresentada na presente sessão legislativa.

Orienta-se que, caso o parlamentar deseje propor modificações ao projeto já em tramitação, deverá fazê-lo mediante emenda, nos termos regimentais e dentro do prazo oportuno.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 11 de junho de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/06/2025 15:47:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-190703-6E6J8X-3G7V30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

